



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13964.000139/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.496 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente QUEMOEL BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES.

A dedução com dependentes na apuração do imposto de renda devido é permitida quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68/70) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) de fls. 54/58, a qual julgou procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 11/8/2008 (fls. 4/11), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 36.709,89, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/8/2008, refere-se às infrações de *dedução indevida de dependente* no valor de R\$ 11.448,00, *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 105,27, *dedução indevida de despesas com instrução* no valor de R\$ 7.099,36 e de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial* no valor de R\$ 39.050,00, totalizando o montante de deduções indevidas de R\$ 57.702,63 e *omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica* no valor de R\$ 3.521,75, com IRRF sobre a omissão de R\$ 133,68, que resultou em imposto suplementar de R\$ 16.703,02.

No auto de infração constam as seguintes descrições dos fatos e enquadramento legal (fls. 5/9):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Dependente

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 11.448,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Arts. 8.º, inciso II, alínea “c” e 35 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei 10.451/2002; arts. 73 e 83, e 841, inciso II, do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e art. 38 da Instrução Normativa SRF 15/2001.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 105,27 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Dedução indevida de Despesas com Instrução

Conforme disposto no an. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 7.099,36 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea “b”, e § 3.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 1.º, 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002 arts. 73, 81 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 39.050,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea “f” da Lei n.º 9.250/95; arts. 73, 78 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99 e arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.521,75 conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 133,68.

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
41.374.768/0002-38 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO						
074.482.918-66	2.230,20	0,00	2.230,20	133,68	0,00	133,68
43 586.056/0001-82 - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO						
074.482.918-66	1.291,55	0,00	1.291,55	0,00	0,00	0,00
TOTAL	3.521,75	0,00	3.521,75	133,68	0,00	133,68

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 8.º e 9.º da Lei n.º 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei n.º 9.250/95; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 17/2/2009, conforme despacho de fl. 45, o contribuinte apresentou impugnação em 2/3/2009 (fls. 2/3), acompanhada de documentos (fls. 4/26 e 30/41).

Quando da apreciação do caso, em sessão de 22 de janeiro de 2010, a 6ª Turma da DRJ em Florianópolis (SC) verificou que a impugnação foi parcial, uma vez que o contribuinte

não se manifestou acerca da glosa dos valores declarados a título de despesas médicas e da omissão de rendimentos (fl. 55). O julgamento foi procedente em parte, mantendo o crédito tributário em parte, conforme ementa do acórdão n.º 07-18.618 - 6ª Turma da DRJ/FNS, a seguir reproduzida (fl. 54):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Devidamente intimado da decisão da DRJ, em 17/3/2010 (fl. 61), o contribuinte por meio de seu curador Bento Borges Filho, interpôs recurso voluntário em 14/4/2010 (fls. 68/70), alegando em síntese o que segue:

O sr. Quemoel é portador de deficiência mental grave, aposentado pelo INSS e prefeitura de Taboão da Serra, com isenção total de imposto de renda, de acordo com laudos periciais e de direito a partir de 2008.

(...)

O sr. Quemoel Borges assume hoje 4 pensões alimentícias, com andamento da 5ª pensão totalizando 8 filhos. Na época também assumia a escola dos filhos.

Hoje seus rendimentos tem destino para as pensões alimentícias, tratamento e remédios de alto custo, não podendo pagar R\$ 11.496,54.

A partir de 2005 posso provar estado doentio de esquizofrenia, que hoje é reconhecido pela própria receita Federal, isentando ele por doença grave. Afirmando porém que ele estava com a doença também em 2004, mas não tenho laudo.

Á vista do exposto espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando o débito reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente deve ser registrado que não afeta o julgamento do presente processo a alegação quanto à condição do contribuinte, portador de deficiência mental grave desde 2004, uma vez que, conforme relatado, a aposentadoria pelo INSS e prefeitura de Taboão da Serra, com isenção total de imposto de renda, ocorreu a partir de 2008.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea “a”, “b”, “c” e “f”, § 2º do artigo 8º e artigo 35 da Lei n.º 9.250 de 1995, regulamentados nos artigos 77, 78, 80 e 81 do Decreto n.º 3.000 de 1999 (RIR/99), vigentes à época dos fatos, reproduzidos abaixo:

Lei n.º 9.250 de 26 de dezembro 1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451 de 10 de maio de 2012)

(...)

c) à quantia, por dependente, de:

1. R\$ 1.272,00 (mil, duzentos e setenta e dois reais) para os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004; (Lei 9.250/95, alterada pela Lei nº 10.451/2002 (conversão da MP 22, de 08/01/2002);

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a pessoa com deficiência, ou o contribuinte que tenha dependente nessa condição, tem preferência na restituição referida no inciso III do art. 4º e na alínea “c” do inciso II do art. 8º. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Pensão Alimentícia

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

(...)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(grifos nossos)

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Despesas com Educação

Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Nos termos do disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Em relação às infrações lançadas, o recurso apresentado limitou-se à arguição, de forma genérica, de que o contribuinte paga pensão para os 8 (oito) filhos e que assumiu o ônus do pagamento da escola dos mesmos, sem contudo apresentar documentos adicionais aos apresentados na impugnação para comprovar as alegações.

Assim sendo, passamos à análise das glosas mantidas pela decisão da DRJ/FNS:

1. Pensão Alimentícia

A decisão de primeira instância restabeleceu a parcela de R\$ 37.990,65 a título de dedução de pensão alimentícia, considerando equivocadamente o percentual de 40% sobre o total dos rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário de R\$ 94.976,64, de acordo com as Dirfs entregues pelas fontes pagadoras (fls. 49/52).

Para fins de comprovação do dever de pagamento de pensão alimentícia foram apresentadas somente cópias dos seguintes documentos:

- a) Ofício n.º 837/2002 de 30/10/2002 da Terceira Vara de Família de Vitória, referente ação de alimentos, processo n.º 024020096309, encaminhado à Unidade Mista Taboão da Serra (fl. 23):

Determinando o desconto mensal em folha de pagamento do Sr. QUEMOEL BORGES, a importância equivalente ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) dos seus vencimentos e demais vantagens, inclusive em caso de rescisão do contrato de trabalho, abatidos para o cálculo os descontos obrigatório de INSS e Imposto de Renda, além da cota integral do salário-família em favor dos menores, QUEMOEL BORGES JUNIOR, FANNY BORGES e CRYSTOFFER OLIVEIRA BORGES. O percentual não incidirá sobre o FGTS e Horas Extras. Tal quantia devida deverá ser depositada, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, na conta corrente n.º 7228-1, agência 1244-0, Banco do Brasil S/A, em nome da representante legal dos menores), SRA. MERICLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA BORGES, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA DEFINITIVA.

- b) Ofício n.º 1768/04-MC de 10/9/2004 da Comarca de Itapeirica da Serra, ação de alimentos, processo n.º 528/04, requerente Rebeca Prado Borges repr. p/ Débora Prado Martins destinado ao departamento de pessoal da prefeitura municipal de Taboão da Serra/SP (fl. 24):

Em atendimento a r. determinação de fls. 34 datada de 18/11/04, nos autos em epígrafe, em curso por esta Vara e respectivo Cartório, requisito de V.Sa., as providências necessárias no sentido de DESCONTAR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO SR. QUEMOEL BORGES, O EQUIVALENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS, INCIDINDO SOBRE HORAS EXTRAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS, FÉRIAS, EVENTUAIS VERBAS RESCISÓRIAS, A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, DEPOSITANDO O REFERIDO VALOR NA CONTA CORRENTE SOB N.º 172867-9, AGENCIA 2677-8, EM NOME DE DÉBORA PRADO MARTINS- RG N.º 24.662.804-2

Conforme pode-se observar com base nos referidos documentos apresentados, o percentual autorizado pela justiça a título de pagamento de pensão alimentícia, ao contrário do que foi decidido pela autoridade julgadora de 1ª instância, não corresponde a 40% de todos os vencimentos e demais vantagens do Recorrente, mas sim, do percentual de 35% sobre vencimentos e demais vantagens, inclusive em caso de rescisão do contrato de trabalho, abatidos para o cálculo os descontos obrigatório de INSS e Imposto de Renda dos rendimentos auferidos da Unidade Mista Taboão da Serra e 5% dos rendimentos líquidos, incidindo sobre horas extras, 13º salário, adicionais, férias e eventuais verbas rescisórias dos rendimentos auferidos da prefeitura municipal de Taboão da Serra/SP.

Não foi anexada ao processo a cópia da declaração de ajuste anual, constando somente cópia Dirf entregue pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Taboão da Serra (fl. 50), nos seguintes valores:

Código	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido
0561	30.662,34	14.845,23	484,80
Total	30.662,34	14.845,23	484,80

Do exposto, ante a impossibilidade de agravamento da infração, uma vez que foi restabelecida parcela maior de dedução de pensão alimentícia com base nos documentos apresentados pelo contribuinte e diante da falta de comprovação mediante a apresentação de outros documentos comprobatórios do dever de pagar pensão alimentícia, deve ser mantida a glosa de R\$ 1.059,35, conforme decidido no acórdão da DRJ/FNS.

2. Dependentes

Tendo em vista a ausência nos autos da cópia da declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte referente ao ano-calendário de 2004, consta o seguinte relato no acórdão da DRJ/FNS (fl. 57):

O contribuinte, na sua declaração de juste anual informou nove pessoas como seus dependentes:

I) Quemoel Borges Junior, Crystoffer Oliveira Borges, Fanny Borges, Rebeca Prado Borges: os quais de acordo com certidões de nascimento de fls. 12 a 15, são filhos do declarante, todavia, conforme documentos de fls. 22 e 23, os mesmos são beneficiários de pensão alimentícia.

Assim sendo, tendo em vista que de acordo com § 4º, art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, o responsável pelo pagamento da pensão judicial não pode efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário, mantém-se a glosa destes dependentes.

II) Os menores Ellen Gerding Borges e Emanuel Alves Borges, comprovado, conforme certidões de fls. 16 e 17, que ambos também são filhos do contribuinte, há que se restabelecer o valor de R\$ 2.544,00.

III) Raquel de Oliveira Borges e Eron de Oliveira Borges, em virtude de não constar nos autos nenhum documento que comprove a relação de dependência destes para com o contribuinte, mantém-se a glosa dos valores relativos aos mesmos.

IV) Eloina Londres Borges, consoante documento de fls. 33 é mãe do contribuinte, pelo que é dedutível.

Em consequência, para manter a legalidade do presente lançamento, restabeleço, das deduções pleiteadas pelo contribuinte, somente à relativa a sua mãe, no valor de R\$ 1.272,00.

Apesar da aparente contradição, na decisão da DRJ foi restabelecida a dedução com dependentes no montante de R\$ 3.816,00, referente aos filhos Ellen Gerding Borges e Emanuel Alves Borges, conforme certidões de nascimento de fls. 17 e 18 e à mãe do contribuinte Eloina Londres Borges.

Quanto aos demais dependentes pleiteados, Quemoel Borges Junior, Crystoffer Oliveira Borges, Fanny Borges Rebeca Prado Borges, por serem beneficiários de pensão alimentícia e Raquel de Oliveira Borges e Eron de Oliveira Borges diante da ausência de elementos comprobatórios da relação de dependência, ou seja, pelos mesmos motivos explicitados no acórdão recorrido e acima reproduzidos deve ser mantida a glosa.

Logo, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

3. Despesas com Instrução

De acordo com o acórdão recorrido (fl. 58):

A teor do que determina o § 1º, art. 39, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, as despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, podem ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, tão-somente quando as mesmas se derem em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Deste modo, considerando-se as despesas em tela se referem aos 04 filhos beneficiários de pensão alimentícia, cuja decisão não estipula o pagamento das despesas com instrução destes, mantém-se as glosas procedidas pela autoridade fiscal a este título.

O Recorrente não carrou aos autos comprovação do dever de pagamento das despesas com instrução dos beneficiários da pensão alimentícia, razão pela qual deve ser mantida a decisão do acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos